



PROCESSO N. 0001362-36.2010.8.14.0006  
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: WALTER GOMES CONCEIÇÃO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO QUE ANULOU O FEITO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MODALIDADE DE CULPA NO AGIR DO DENUNCIADO E FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Pois bem, da análise dos autos, verifica-se correta a decisão que anulou a decisão de recebimento da denúncia e extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela suposta prática do delito tipificado pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a denúncia respectiva encontra-se inepta, bem como, não há nos autos a necessária justa causa a justificar o prosseguimento da ação.

2 - Com efeito, da atenta leitura da denúncia ofertada (fls. 02/03) não é possível se constatar a modalidade da culpa geradora com que teria agido o denunciado, ora recorrido.

3 - Portanto, verificada a inépcia da denúncia e ausência de justa causa, acertada a decisão que a anulou o feito e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 395, I e III do Código de Processo Penal.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça, aos vinte dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra WALTER GOMES CONCEIÇÃO por ter praticado, em tese, a conduta tipificada no art. 302, caput, da Lei 9.503/97, pelos fatos assim descritos na denúncia:

Narram os autos inquisitoriais que, no dia 13.01.2010, por volta das 12h, o ora denunciado envolveu-se em um acidente de trânsito, culminando na morte da vítima RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, que conduzia uma motocicleta.



Consta ainda das peças informativas, que o ora denunciado, conduzia veículo tipo taxi na Rodovia BR 316, sentido Belém/Ananindeua e que a vítima cruzou a pista no sentido inverso, quando o sinal estava amarelo.

A materialidade esta assente no doc. De fls. 18 e 21 a 25, bem como, existem indícios suficientes de autoria.

Agindo assim, incorreu o ora denunciado nas sanções punitivas do Código de Trânsito Brasileiro artigo 302, caput e parágrafo único, inciso IV, e, para que contra ele se instaure a persecutio criminis in iudicio, oferece o Órgão ministerial a presente DENÚNCIA, esperando que, uma vez autuada na forma da lei, seja o denunciado citado para apresentar defesa prévia.

Recebida a denúncia, o réu foi citado e através da Defensoria Pública do Estado apresentou reposta a acusação.

Pela decisão de fls. 26/27 ilustre o magistrado de primeiro grau, mesmo após ter sido recebida a denúncia, verificou que o fato narrado efetivamente não constitui crime, por falta de narrativa do dever de cuidado descumprido que gerou o dano, o que ocasionou a anulação do processo.

Inconformado com a r. decisão, o promotor de Justiça Quintino Farias da Costa júnior apresentou termo de recurso em sentido estrito.

Certificada a tempestividade do recurso, os autos retornam ao RMP para apresentar as razões do recurso e o Ministério Público. Em suas razões o próprio órgão ministerial (Dr. Hélio Rubens Pinho Pereira) requereu o improvimento do seu recurso (fls. 31/34).

Contrarrazoado o recurso (fls.37/41).

Em juízo de retratação, o juiz monocrático manteve a decisão de rejeição da denúncia. (fls. 46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer exarado às fls. 51/59, subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo improvimento do recurso.

É a síntese do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na espécie, o ilustre Magistrado singular rejeitou a denúncia, com suporte na tese de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, asseverando que não houve descrição adequada da conduta culposa do acusado e que o inquérito foi infrutífero quanto ao possível comportamento criminoso do réu.

O art. 395, do Código de Processo Penal, consigna que:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

De início, insta consignar que a denúncia é considerada inepta quando não se prestar aos fins aos quais se destina, ou seja, quando não conter elementos mínimos necessários ao desenvolvimento do processo penal. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, haverá a rejeição da denúncia quando ela não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao



réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, o artigo 41 do mesmo diploma processual, elenca os elementos que devem conter a denúncia, dentre eles a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do réu, quando possível, e o rol de testemunhas. A ausência de um desses requisitos importa no reconhecimento de sua inépcia e conseqüentemente sua rejeição.

Dessa forma, se a imputação não vier descrita com elementos mínimos capazes de ensejar o exercício do contraditório e ampla defesa, a denúncia deve ser rejeitada, porquanto a pretensão punitiva não pode ser utilizada aleatoriamente, sob pena de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito ao princípio da presunção da inocência, ocorrendo injusta restrição da liberdade individual.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se correta a decisão que anulou a decisão de recebimento da denúncia e extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela suposta prática do delito tipificado pelo art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a denúncia respectiva encontra-se inepta, bem como, não há nos autos a necessária justa causa a justificar o prosseguimento da ação.

Com efeito, da atenta leitura da denúncia ofertada (fls. 02/03) não é possível se constatar a modalidade da culpa geradora com que teria agido o denunciado, ora recorrido.

Segundo o teor do art. 188, inc. II, do Código Penal, diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Discorrendo sobre as modalidades da culpa, os doutrinadores Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini explicam: As modalidades da culpa, ou seja, as formas de inobservância do dever de cuidado objetivo são a imprudência, a negligência e a imperícia, tal como registrado no art. 18, II, do CP. A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamente, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou por preguiça mental. A imperícia é a falta de conhecimentos teóricos ou práticos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber. Não se confunde a imperícia com o erro profissional escusável, em que o agente atuou com a observância dos cuidados objetivos no caso, mas que se equivocou no diagnóstico, causando dano ou perigo a outrem. (in Código Penal Interpretado, 7ª Ed., p. 91).

Ora, como se depreende da leitura da peça inicial nela não foi devidamente descrita a modalidade de culpa atribuível à denunciada.

Limitou-se o Parquet a descrever a conduta do denunciado ao, sem contudo, detalhar a presença do elemento culposo hábil a acarretar sua responsabilização pela prática do crime de homicídio capitulado, bem como, não foram mencionadas quais regras de trânsito foram desrespeitadas pela condutora.

Constata-se, pois, que a denúncia não contém suficiente descrição do fato que constituiria crime, inviabilizando assim o exercício da defesa do réu, já que não foi esclarecido como a sua conduta se enquadra ao tipo penal



imputado.

Afigura-se aqui oportuna a lição de Grinover et al (in As Nulidades no Processo Penal, 9.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 97: A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis) o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João mendes Jr.).

Ademais, não bastasse a ausência de descrição clara da conduta praticada pelo denunciado que pudesse configurar a culpa em seu agir, no presente caso, resta ausente a justa causa, pois não há rastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

Desse modo, correto o raciocínio declinado pela nobre colega singular de que:

É evidente, pois, que o fato narrado na denúncia tal como está é atípico. Igualmente, o inquérito policial não possui elementos a indicar a ocorrência de um fato típico. Sendo assim, o presente feito jamais deveria ter se iniciado, de modo que caberia a rejeição da denúncia de plano.

Tendo sido recebida, mas verificando-se que o fato narrado efetivamente não constitui crime, por faltar narrativa do dever de cuidado descumprido que gerou o dano, a anulação do processo se impõe.

Entendo não ser o caso de absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP, pois, a atipicidade aqui não é invencível. Ela é possível, desde que a denúncia narre como ficou caracterizada a culpa do acusado. Assim, é possível a apresentação de nova denúncia que supere as deficiências aqui apontadas e possibilite seu recebimento..

Portanto, verificada a inépcia da denúncia e ausência de justa causa, acertada a decisão que a anulou o feito e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 395, I e III do Código de Processo Penal.

É o voto.

Belém, 20 de agosto de 2015.

J.C. – Nadjá Nara Cobra Meda  
Relatora